



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10920/001.830/92-81

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.664

Recurso nº: 75.852 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: LUIZ ANTONIO DA ROSA

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

IRPF - LUCRO NA ALIENAÇÃO IMOBILIÁRIA - O custo de imóvel alienado constante de escritura pública é verdadeiro, em vista a fé pública desse documento. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO DA ROSA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 07 OUT 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/001.830/92-81

RECURSO Nº: 75.852

ACORDÃO Nº: 106-05.664

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DA ROSA

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO DA ROSA, CPF 114.484.079-15, foi notificado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC a pagar o imposto sobre o lucro apurado pelo Fisco Federal em decorrência da alienação do apto. 401 situado a Rua Saint Moritz nº 2400 - Balneário de Camburiú - SC.

Para defender-se da autuação apresentou um contrato às fls. 19 datado de 15/06/88 tentando com este documento justificar que adquiriu o imóvel naquela data e que a escritura só foi lavrada em 26/12/88. Não juntou nenhum outro documento que pudesse ratificar esse fato tais como:

a) cópia do cheque comprovando o desembolso na data de 15/06/88;

b) cópia de extrato bancário tanto de sua c/corrente como da c/corrente da empresa Embraed, vendedora do imóvel;

c) cópia dos Registros Contábeis da empresa Embraed,

Acórdão nº 106-05.664

que demonstrassem o ingresso daquele Recurso no caixa da empresa em 15/06/88;

d) autenticação Registro no Cartório à época do contrato, uma vez que a escritura seria passada em data posterior a data da aquisição.

A autoridade de 1ª Instância julga procedente o lançamento face aos documentos de fls. 67 deste processo, além de que o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse de forma inequívoca as alegações da impugnação (fls. 17 e 18).

Inconformado recorre a este Conselho, reitera as razões da impugnação, não junta nenhum documento que pudesse comprovar que a compra do imóvel ocorreu em 15/06/88 e somente anexa cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício de 1989, a qual consta do arquivo da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.664

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Verifica-se que a exigência do crédito tributário teve origem quando a fiscalização de posse do DOI (Documento de Operações Imobiliárias), constatou que o Sr. Luiz Antonio da Rosa teve lucro na venda do imóvel situado em Camburiu - SC e não recolheu aos Cofres Públicos o imposto devido.

Face aos elementos do processo acostados pela Fiscalização e a falta de documentos por parte do autuado pudessem com provar que a data de aquisição do imóvel foi de 15/06/88, observo que o lançamento foi correto.

Assim, só resta a interpretação literal, segundo a qual o intérprete fica com sua função delimitada pela letra da lei, sem poder aplicar nem restringir a norma jurídica, além de sua exata significação.

Ante o exposto e face ao relatório já lido em sessão entendo que a decisão de 1ª Instância deva ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA